



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ. 03.503.638/0001-33

LEI Nº 405 - DE 19 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre instituir na Administração Municipal de Ponte Branca - MT, a forma de pagamento de despesas pelo REGIME DE ADIANTAMENTO DE VIAGEM e dá outras providências.

JAQUELINA SOARES PIRES, Prefeita Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, usando das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído na Administração Municipal de Ponte Branca - MT, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento de viagem que se regerá por esta Lei.

Art. 2º Entende-se por adiantamento, o numerário colocado à disposição do Prefeito (a), Vice-Prefeito (a), Secretários Municipais, Assessores, Coordenadores ou de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o procedimento normal.

Art. 3º Consideram-se despesas em regime de adiantamento de viagem as compreendidas nos seguintes casos:

- I – Aquisição de material de consumo;
- II – Pagamento de pequenos reparos e serviços;
- III – Aquisição de combustível e realização de reparos em veículos pertencentes ao patrimônio público;
- IV – Deslocamento em viagens, incluindo passagens e alimentação no percurso até o destino e vice-versa.

Art. 4º Os adiantamentos concedidos às pessoas mencionadas no art. 2º desta Lei, serão requisitados pelos gestores das unidades Administrativas, ao Secretário de Finanças, enumerando:

- I - o valor solicitado;
- II - o nome e cargo do servidor ou unidade (repartição) a que se destina o adiantamento;
- III – a destinação prevista para os recursos, se material de consumo ou serviços de pessoa jurídica.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DA PREFEITA

CNPJ. 03.503.638/0001-33

Parágrafo único – Os adiantamentos constantes nos incisos I, II e III do artigo 3º obedecerão ao limite para compras e/ou execução de serviços em até 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados para dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, na modalidade de compras e serviços em cada elemento de despesa.

Art. 5º Os beneficiário de adiantamento deverão prestar contas no prazo de 2 (dois) dias úteis após a realização da despesa, sob pena de ser instaurado contra si processo administrativo e a devolução do valor recebido integral aos cofres públicos.

Parágrafo único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 6º A prestação de contas far-se-a mediante entrada na Secretaria Municipal de Finanças, dos seguintes documentos:

- I - memorando interno, encaminhando a prestação de contas;
- II - cópia da requisição do adiantamento;
- III - documentos das despesas realizadas, (notas fiscais, recibos, etc) obedecidas as normas da legislação fiscal, deverão ser originais, e sem emendas ou rasuras, não sendo admitidas segundas vias ou cópias;
- IV - relatório da viagem.

Art. 7º Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 8º Autorizado o adiantamento, o mesmo será empenhado e pago com cheque nominal a favor do responsável indicado na requisição.

Art. 9º O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquela para qual foi autorizada.

Art. 10 A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, devendo o mesmo ser emitido, sempre em nome da Prefeitura Municipal.

Art. 11 O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à tesouraria da Prefeitura, mediante Guia de recolhimento, onde constará o nome do responsável e a identificação de adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Parágrafo único - O prazo para o recolhimento do saldo deverá ser simultâneo à prestação de contas.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DA PREFEITA

CNPJ. 03.503.638/0001-33

Art. 12 Caberá a Secretaria Municipal de Finanças a tomada de contas dos adiantamentos, que depois de recebida, verificará se as disposições da presente Lei foram cumpridas.

§1º - Não estando em ordem a prestação de contas de que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Finanças notificará o responsável para que regularize a mesma.

§2º - O servidor que dentro de 02 (dois) dias após a notificação deixar de atender a solicitação, não poderá solicitar novo adiantamento e responderá ao competente inquérito administrativo.

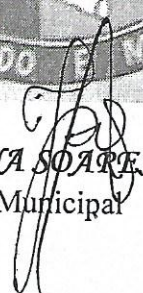
Parágrafo único - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a juízo do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13 Ao Prefeito Municipal compete se necessário, a regulamentação do Regime de Adiantamentos previsto nesta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL
Ponte Branca/MT, 19 de abril de 2010.


JAQUELINA SOARES PIRES
Prefeita Municipal